



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2308549-52.2024.8.26.0000**, da Comarca de Mauá, em que é agravante Samuel Rodrigues da Silva e agravada Marta da Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2308549-52.2024.8.26.0000

Agravante: Samuel Rodrigues da Silva

Agravado: Marta da Silva

Comarca: Mauá

Assunto: Condomínio

Voto nº 15785

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C.C. INDENIZAÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Insurgência do autor. Acolhimento. Elementos que comprovam a alegada hipossuficiência financeira. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça.

Alega o autor-agravante, em suma: a) a não movimentação de suas contas bancárias do Itaú e CEF desde a separação da agravada, há mais de duas décadas; b) o trabalho informal como eletricista, percebendo parcos rendimentos de seus clientes em espécie e pela plataforma Mercado Pago; c) a conta Pefisa se refere ao cartão das Casas Pernambucanas, com faturas que variam de R\$ 34,55 a R\$ 182,90; d) a apresentação dos extratos do Mercado Pago, com movimentações de todo o ano; e) a sua situação de real pobreza, fazendo jus à gratuidade pleiteada.

Recurso processado com efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Estabelece o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Observa-se, ainda a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No caso, devidamente intimado a apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, mormente *“cópias dos extratos bancários de todas as contas ativas (CEF, Pefisa, Mercado Pago e Itaú Unibanco), além de faturas de cartões de crédito, tudo referente aos últimos três meses”*, o agravante apresentou petição esclarecendo detalhadamente as movimentações e acostando os documentos pertinentes (fls. 89/110).

E, analisando-se a documentação apresentada, de fato a hipossuficiência financeira restou demonstrada.

Com efeito, os documentos juntados aos autos fazem presunção de que o ora agravante preenche os requisitos que autorizam a concessão das benesses da gratuidade, afinal os extratos bancários da CEF e do Itaú não possuem movimentação e registram saldo ínfimo, os extratos do Mercado Pago registram pouca entrada de valores e a fatura do cartão das Casa Pernambucanas evidenciam compras de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montantes singelos.

Dessa forma, os argumentos expendidos na decisão agravada, em princípio, não se ostentam hábeis a desfigurar a situação de pobreza do agravante, na acepção jurídica do termo, inexistindo nos autos elementos de convicção que pudessem justificar seu indeferimento.

Assim, comprovada a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, impõe-se o deferimento da benesse da gratuidade processual ao autor-agravante, ressalvada a possibilidade de revogação em ocorrendo motivos que justifiquem a providência, observadas as prescrições legais pertinentes (art. 98, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
AO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator